

PARECER Nº 49/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005179/2023-46

ASSUNTO: Recurso apresentado contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren- GO que julgou improcedente pedido de impugnação da Chapa 1.

REFERÊNCIA: Processo Eleitoral 2023 do Coren-GO.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Dr^a Edna de Souza Batista, pelo Ofício nº 43, de 4 de agosto de 2023, encaminhou recurso apresentado pelo representante da chapa de enfermeiros do Quadro I denominada RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO, Dr. Sílvio José de Queiroz, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Chapa 1 Quadro I.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-GO, em sua maioria, em reunião realizada no dia 4 de agosto de 2023, (REP nº 291^a), conforme consta no extrato de ata (fl. 40) incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

DO RECURSO

Preliminarmente, argui o impedimento do Plenário do Coren considerando que sua maioria concorre ou tem interesse direto no pleito de 2023.

Sobre esse ponto, o GTAE, desde já, se manifesta no sentido de que a preliminar perdeu seu objeto haja vista a declaração de impedimento conforme se extrai da referida ata da REP nº 291.

MÉRITO

Inicia, alegando, ainda nesta oportunidade, eis que o fez também em outras, a suspeição da presidente da Comissão Eleitoral em face de declarado apoio à Chapa 1 em redes sociais, fato esse já exaurido com o consequente pedido de afastamento definitivo, razão pela qual o GTAE considera ultrapassado o argumento relacionado a ex-presidente da Comissão Eleitoral.

Em síntese, aduz que:

- a Decisão carece de reforma porque a candidata Cristina Galdino de Alencar, não pagou e nem provou que pagou o débito referente a anuidade do exercício financeiro de 2007, recaindo sobre a mesma os efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral;

- a certidão de regularidade negativa expedida pelo COREN-GO apresentada pela candidata Cristina Galdino de Alencar, e considerada pela comissão eleitoral como prova de inexistência de débito é a mesma que foi apresentada pela candidata Maria Sonia Pereira e candidato Deivid Rodrigues da Silva, e que foram desconsideradas pela comissão eleitoral;

- o termo “Débitos de qualquer natureza” como uma das causas de inelegibilidade, acompanharam as inúmeras decisões judiciais e entendimentos já pacificados nos Tribunais Regionais Federais pátrios. Está pacificado que nem mesmo a prescrição extingue o débito originário enquanto obrigação natural;

- a prescrição somente afasta a possibilidade de cobranças judiciais de dívidas, ou seja, atinge a sua exigibilidade e não a sua existência. A candidata Cristina Galdino de Alencar não pagou o tributo referente a anuidade do exercício financeiro de 2007 e nem comprovou que o fez. O débito existe e é inegável juridicamente;

- o Legislador do código eleitoral, que se diga o Plenário do Conselheiro Federal, também acertou ao diferenciar o débito propriamente dito como obrigação natural, da sua exigibilidade ao positivar que débitos de qualquer natureza seriam uma das causas de inelegibilidade dos candidatos;

- certo é afirmar, que a candidata Cristina Galdino de Alencar deve o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, e deveria pagar espontaneamente, inclusive por questões éticas, já que pretende concorrer ao cargo de conselheira na categoria mais abrangente do sistema;

- cita jurisprudência do STJ que aponta que dívida prescrita - Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição — Cabimento. Inviabilidade da cobrança por meios judiciais e extrajudiciais - Inexigibilidade do débito que não afeta a sua existência enquanto obrigação natural, nada impedindo o adimplemento espontâneo pela devedora;

- nos últimos 20 anos jamais se ouviu dizer no sistema sobre a existência de algum programa ou ato administrativo que perdoassem as dívidas dos profissionais, ou seja, dos débitos referente a anuidades, nem mesmo as prescritas, salvo de portadores de doenças graves prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda;

- sustenta, também, o argumento da sobrevivência da dívida, mesmo ocorrida a prescrição, na Resolução Cofen nº 584/2018, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem — REFIS Enfermagem — 2018, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

- o mais correto seria a profissional e candidata Cristina Galdino de Alencar, recolhesse espontaneamente o tributo referente a anuidade de 2007, que esqueceu de pagar, antes da publicação do edital eleitoral nº 1 ou até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela comissão eleitoral, já que pretendia ser candidata;

- Cristina Galdino de Alencar candidata da chapa 1 denominada “Avante com a Enfermagem” não pagou e não provou que pagou a anuidade de 2007 e a decisão da comissão eleitoral de Goiás em declara-la apta é ilegal e afronta o artigo 12 inciso IV do código eleitoral aplicável, merecendo a decisão da comissão eleitoral ser reformada para declarar que o débito da anuidade de 2007 em nome da candidata, é uma causa de inelegibilidade surtindo seus efeitos sobre a profissional devedora, e por consequência o indeferimento da inscrição da chapa 1.

Ao final, requereu a reforma da decisão para tornar inapta a Chapa 1 Quadro I às eleições do Coren-GO.

DAS CONTRARRAZÕES

Intimada, a Chapa impugnada, pela sua representante, Dr^a Edna de Souza Batista, apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

- que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício;

- em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Após a ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário, são colocadas à disposição do sujeito passivo diversas modalidades de extinção do crédito tributário. Assim, com a extinção do crédito tributário, ocorre a extinção da respectiva obrigação tributária, havendo o desaparecimento deste crédito;

- citou o art. 156 do CTN, que aponta as formas da extinção do crédito tributário, sendo uma delas a prescrição;

- que a comissão eleitoral adotou o mesmo critério, qual seja, o de desconsiderar débitos prescritos como requisito para considerar candidato inelegível como o fez ao deferir a candidatura da profissional MARIA MADALENA DEL DUQUI LEMES da Chapa 3, “Renova Coren — Confiança e Valorização” — Quadro I, mesmo com a constatação que anuidades de 1986, 1987, 1988 e 1996, apesar de não pagas, foram atingidas pela prescrição e, portanto não mais exigíveis. pois extinto o próprio crédito tributário.

Ao final, requereu o improvimento do recurso da chapa de enfermeiros do Quadro I denominada RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO, representada pelo Dr. Sílvio José de Queiroz, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Chapa 1 Quadro I.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Em que pesem os argumentos instruidores da peça recursal em exame, temos que a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO merece ser confirmada eis que adotada com fundamentos legítimos e dentro do regramento próprio e atinente à natureza jurídica das anuidades devidas pelos profissionais de enfermagem aos respectivos regionais os quais se encontram vinculados.

A alegação de que a candidata Cristina Galdino de Alencar, integrante da Chapa 1 Quadro I, não pagou e nem provou que pagou o débito referente a anuidade do exercício financeiro de 2007, recaindo sobre a mesma os efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, razão maior da irresignação do recorrente em face da decisão que indeferiu a impugnação, não encontra a melhor exegese aplicável ao que se refere o art. 156 do Código Tributário Nacional que assim estatui:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência; (grifo)

[...]

E o CTN fixa a regra para o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos como delineados no art. 174. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Portanto, a prescrição tributária é a perda do direito de o credor haver o adimplemento de uma obrigação tributária em um certo período de tempo. A prescrição tem por objeto gerar tranquilidade na relação tributária, onde o contribuinte não será penalizado eternamente diante de uma negligência ou omissão daquele que ostenta posição ativa na relação tributária.

Ao editar o Código Eleitoral para reger as eleições de 2023, o legislador quando insculpiu a regra do art. 12, inciso IV, inegavelmente se referiu a existência de débitos recebíveis, quais sejam os não extintos quer pela prescrição ou por outro motivo que assim o caracterize, ou seja, que não tenha sido atingido pela extinção, como definido no art. 156 do CTN, quais sejam o pagamento, a compensação, a transação, remissão, prescrição, a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, a decisão judicial passada em julgado, a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

A prescrição é regra positiva do direito tributário que, uma vez operada, exime o devedor de promover o cumprimento da obrigação (o pagamento do tributo), razão pela qual não se mostra razoável a aplicação de uma sanção quando a própria norma o desobrigou não podendo sobre ele, o contribuinte, sobreviver resquícios de consequências, como por exemplo as que tem por objeto o tolhimento de um direito, eles os que a Constituição Federal consagrou como fundamentais, no caso o direito de votar e ser votado.

A prescrição, assim como as outras regras de extinção do crédito tributário, impede que sobre alguém, indefinidamente, pendam responsabilidades ou consequências outras a ponto de tolher o pleno exercício dos direitos individuais, tão arduamente conquistados na Carta Cidadã de 1988.

E a regra da prescrição foi aplicada, isonomicamente, pela Comissão Eleitoral no caso do presente recurso, eis que ao examinar o pedido de registro da Chapa 3, desconsiderou débitos prescritos da profissional MARIA MADALENA DEL DUQUI LEMES, mesmo com a constatação de anuidades de 1986, 1987, 1988 e 1996, não pagas e que foram atingidas pela prescrição.

Assim, uma vez demonstrada a prescrição do débito referente a anuidade de 2007 não paga pela candidata Cristina Galdino de Alencar, não pode a Chapa 1 quadro I ser atingida pela regra do art. 12, inciso IV, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 659/2022.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão COREN-GO que indeferiu a impugnação da Chapa 1 Quadro I apresentada pelo Dr. Sílvio José de Queiroz, representante da RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 20/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161100** e o código CRC **23B1370F**.
